



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016
www.presidenteprudente.sp.gov.br



Presidente Prudente, 19/12/2025

Edição nº 1940-A/Ano VIII

Página 1

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2
DECRETO Nº 37.320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	2
DECRETO Nº 37.321, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	2
DECRETO Nº 37.322, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	4
DECRETO Nº 37.323, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	4
LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	5
LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	8
LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	13
LEI Nº 11.843, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025	13
LEI Nº 11.844, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025	14
LEI Nº 11.845, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	15
LEI Nº 11.846, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	19
LEI Nº 11.847, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	19
LEI Nº 11.848, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025	21



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 37.320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Nomeia candidato aprovado em concurso público.

MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com base no concurso público realizado em 6 de março de 2022 e homologado em 10 de maio de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos do inciso I do artigo 11, combinado com os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 05/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) e com base na classificação do concurso público nº 01/2021, realizado pela Prefeitura Municipal, fica nomeado em caráter efetivo o candidato aprovado para o seguinte cargo:

Serviços Gerais

1. Tiago Caetano Galli

Art. 2º O candidato aprovado mencionado no artigo anterior terá o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, a partir da publicação deste Decreto no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 28.541/2017.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

CELSO GAZOLLA BONDARENKO

Secretário Municipal de Administração

Código identificador: d5738b4c-5c81-40f4-bfb4-f9fb10f9985d

DECRETO Nº 37.321, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Nomeia candidatos aprovados em concurso público.

MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com base no concurso público realizado em 19 de janeiro de 2025 e homologado em 13 de junho de 2025,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos do inciso I do artigo 11, combinado com os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 05/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais) e com base na classificação do concurso público nº 01/2024, realizado pela Prefeitura Municipal, ficam nomeados em caráter efetivo os candidatos aprovados para os seguintes cargos:

Cozinha

1. Priscilla Loriane Markendorf de Sousa
2. Ana Flavia da Silva Costa
3. Lucineia Faria de Jesus
4. Dayara Cristina de Oliveira Bobatto



5. Rodrigo de Souza Amorim
6. Joyce Monteiro Ferreira Xavier
7. Jessica Mayara Silva Pereira
8. Elderson Elvis Wesley dos Santos Costa
9. Denise Costacurta Martinez Romero
10. Luciana Samarrenha Angelo
11. Anderson Rodrigues Aspindolas
12. Bianca Stephanie Cita de Oliveira
13. Monica de Jesus Gonçalves Oliveira
14. Milena Batista da Silva
15. Gabriela Andrade Silva
16. Ana Flavia da Silva
17. Thalita Cristina Martins Cury
18. Julia da Silva Mazini
19. Silvia Lucia Bohac
20. Sheila Patricia Dias
21. Daniela Ferreira Lagos Dallaqua
22. Antonio Veloso da Silva
23. Jackeline Lopes Ribeiro

Professor de Educação Infantil

1. Kathe Fabiana Nogueira Nakayama
2. Radsleny Shimizu Vieira Sasaki
3. Ana Carolina Silva Martins
4. Isabella Gameiro Cavalcante
5. Vivian de Souza Alves Galvão
6. Claudia Henriques dos Santos

Professor I

1. Amanda Moraes Alves Palopoli
2. Daiane Gonçalves de Souza
3. Luciene Constantino dos Santos
4. Leticia Ferreira da Silva
5. Patricia Regina de Souza
6. Kelly da Silva Oliveira
7. Kelly Cristina de Souza

Art. 2º Os candidatos aprovados mencionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo para os quais foram nomeados, a partir da publicação deste Decreto no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 28.541/2017.



Parágrafo único. Havendo motivo justificado este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

CELSO GAZOLLA BONDARENKO

Secretário Municipal de Administração

Código identificador: dc744cc0-f55f-4906-9416-e41e32d377e9

DECRETO Nº 37.322, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Nomeia candidatos aprovados em concurso público.

MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com base no concurso público realizado em 19 de janeiro de 2025 e homologado em 13 de junho de 2025,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos do inciso I do artigo 11, combinado com os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 05/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), com base na classificação e atendendo ao disposto no Item 4 do concurso público nº 01/2024 realizado pela Prefeitura Municipal, ficam nomeados em caráter efetivo os candidatos aprovados para o seguinte cargo:

Cozinheira

1. Desiree Silva Nazare
2. Ryan Henrique Ferreira Lima
3. Pamela Moreira Gorrao
4. Larissa Mariano dos Reis

Art. 2º Os candidatos aprovados mencionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo para os quais foram nomeados, a partir da publicação deste Decreto no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 28.541/2017.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

CELSO GAZOLLA BONDARENKO

Secretário Municipal de Administração

Código identificador: 866cd6e2-8bd2-4cd5-9b03-f689e937c524

DECRETO Nº 37.323, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Nomeia candidatos aprovados em concurso público.

MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e com base no concurso público realizado em 19 de janeiro de 2025 e homologado em 13 de junho de 2025,



DECRETA:

Art. 1º Nos termos do inciso I do artigo 11, combinado com os artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 05/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais), com base na classificação e atendendo ao disposto no Item 7 do concurso público nº 01/2024 realizado pela Prefeitura Municipal, ficam nomeados em caráter efetivo os candidatos aprovados para os seguintes cargos:

Cozinheira

1. Maria Aparecida dos Santos

Professor de Educação Infantil

1. Ieda Elias do Nascimento Silva

Professor I

1. Cristiane Moraes da Silva Almeida

Art. 2º Os candidatos aprovados mencionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse no cargo para os quais foram nomeados, a partir da publicação deste Decreto no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº 28.541/2017.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

CELSO GAZOLLA BONDARENKO

Secretário Municipal de Administração

Código identificador: 8cb7cc69-0c19-4231-8370-6ab54831c184

LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a implantação de empreendimentos urbanísticos imobiliários na modalidade de condomínio de lotes, no município de Presidente Prudente, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos desta Lei, a implantação de empreendimentos urbanísticos imobiliários na modalidade de Condomínio de Lotes, para fins de uso residencial, comercial, misto, industrial ou de chácaras de recreio, na zona urbana urbanizada ou urbanizável passíveis de parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Presidente Prudente, mediante a prévia aprovação dos projetos pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. O Município, a pedido do interessado, expedirá diretrizes de uso e ocupação do solo informando a viabilidade ou não para implantação de condomínio de lotes na área proposta, bem como as condicionantes urbanísticas e as obras de infraestrutura obrigatórias, a partir do disposto nesta Lei, do Plano Diretor do Município, das Normas para Edificações do Município e das demais legislações urbanísticas, edículas e ambientais vigentes.

Art. 2º Considera-se condomínio de lotes o empreendimento urbanístico imobiliário cujas unidades autônomas se configuram como lotes, nos termos do § 7º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e do artigo 1358-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, instituídos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, seguindo as definições contidas neste artigo e os demais regramentos desta Lei, bem como, no que couber, o estabelecido no Plano Diretor do Município de Presidente Prudente e na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.



§ 1º Para fins de aprovação de projeto, registro de incorporação e instituição condominial, o condomínio de lotes será composto por unidades autônomas denominadas de lotes e por áreas de propriedade comum dos condôminos.

§ 2º O lote do condomínio de lotes é a parte de propriedade e utilização exclusiva do condômino proprietário, destinada à futura implantação da edificação privada, ao qual será atribuída uma fração ideal do todo do terreno, das construções, coisas e áreas de uso comum do empreendimento, compondo assim uma unidade imobiliária e receberá uma designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 3º As áreas de propriedade comum são aquelas destinadas à composição dos espaços de uso geral dos condôminos, correspondendo às vias privativas de circulação interna, às edificações de uso comum, às áreas verdes ou de lazer privativas ao condomínio, ou outras áreas passíveis de utilização em comum por todos os condôminos.

§ 4º Considera-se infraestrutura, para fins de registro imobiliário da incorporação e instituição do condomínio de lotes, nos termos do § 3º do artigo 1358-A da Lei Federal nº 10.406/02, as obras de infraestrutura do empreendimento, tais como, as vias internas de circulação, galerias de água pluvial, redes de água potável, redes de esgoto, rede elétrica, equipamentos de comunicação, os muros, gradis, guaritas, portarias, construções comuns, tais como, convívios, prédios de administração, áreas verdes e equipamentos de uso comunitários dos condôminos, ou seja, todas as edificações e demais obras que por sua natureza garantam a habitabilidade do empreendimento e destinem-se ao uso comum dos condôminos sendo a responsabilidade de manutenção do próprio condomínio.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Urbanísticas e de Projeto

Art. 3º O condomínio de lotes poderá ser implantado em lote originado de parcelamento de solo regular, bem como em gleba remanescente ou ainda não parcelada, nos termos da Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano e do Plano Diretor do Município.

§ 1º Se a implantação do empreendimento ocorrer sobre gleba remanescente ou ainda não parcelada, o empreendedor deverá providenciar o parcelamento e a doação das áreas públicas, nos termos do Plano Diretor e demais legislações vigentes, localizadas externamente à área do condomínio, contíguas ou não à área do empreendimento, observadas ainda as porcentagens mínimas já estabelecidas na Lei de Parcelamento do solo do Município, e das condições estabelecidas nas Certidões de Diretrizes de parcelamento e de uso e ocupação do solo, emitidas pelo poder público.

§ 2º A doação de áreas públicas de que trata o parágrafo anterior deverá ser total ou parcialmente transferida ou compensada, nos termos do Plano Diretor do Município.

§ 3º Se a implantação do empreendimento ocorrer em lote originado de parcelamento de solo regular anteriormente aprovado como loteamento, o mesmo fica isento da destinação das áreas públicas, ficando sujeito, entretanto, às demais exigências urbanísticas e edíficas da legislação vigente.

Art. 4º O projeto do condomínio de lotes obedecerá aos parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecido no Plano Diretor, nos termos deste artigo.

§ 1º Nos condomínios de lotes, o número máximo de unidades imobiliárias (lotes) será igual à divisão da área urbanizável total do empreendimento pela área do lote mínimo atribuído para a zona onde se situa o empreendimento.

§ 2º Para fins de cálculo da área mínima exigida pelo zoneamento, poderá ser considerada como área do lote a soma da área privativa exclusiva com a fração ideal das áreas comuns, desde que o total seja igual ou superior ao lote mínimo exigido para a zona.

§ 3º Os índices urbanísticos serão aplicados tanto sobre o conjunto da área urbanizável do empreendimento, no momento da aprovação do mesmo, quanto sobre cada lote de propriedade exclusiva, no momento da aprovação de cada edificação privada específica.

§ 4º A taxa de permeabilidade será computada em áreas pavimentadas ou semi-pavimentadas destinadas a estacionamento ou passeios de pedestres, desde que seja apresentado, no momento da aprovação do projeto do condomínio, manual do fabricante, norma ABNT ou laudo técnico que indique a efetiva permeabilidade do material ou da técnica construtiva utilizada, e este índice de efetividade será utilizado no cálculo da taxa de permeabilidade da área a ser ocupada pelo respectivo pavimento.

§ 5º A critério dos órgãos públicos licenciadores, poderá ser exigido no projeto do condomínio de lotes faixas de servidão, áreas não edificantes e viário público de contorno nos moldes da lei de parcelamento vigente.

§ 6º As vias privativas de circulação internas aos condomínios de lotes deverão seguir o estipulado nas Leis de Parcelamento, do Sistema Viário Básico e das diretrizes emitidas pelo Município.

Art. 5º Os condomínios de lotes deverão adotar medidas de redução do impacto urbano negativo causado pela presença de muros, contemplando trechos com fechamento em gradil, áreas destinadas às faixas vegetadas e, quando for o caso, às fachadas ativas ocupadas por edificações ou lotes voltados para as vias externas.

§ 1º O cômputo das faixas vegetadas, de que trata este artigo, poderá compor a porcentagem exigida para o sistema de lazer público, ficando, porém o empreendedor, obrigado a entregar a referida área calçada no passeio público, com piso tátil e devidamente urbanizada com as benfeitorias pertinentes, permanecendo a obrigação de manutenção da área pelo condomínio.



§ 2º As áreas de fachada ativa poderão ser compostas por lotes externos que componham o próprio condomínio de lotes ou compor a porcentagem exigida para área institucional pública, porém, neste caso, fica o empreendedor obrigado a entregar a referida área calçada no passeio público, com piso tátil, e devidamente cercada com alambrado ou urbanizada com as benfeitorias pertinentes.

§ 3º Fica dispensado da reserva de faixa vegetada e de fachada ativa o empreendimento que tiver atendido a estes itens na fase do processo do parcelamento de solo e/ou comprovar alternativa para amenizar o impacto visual causado pelo cercamento.

Art. 6º Todas as obras que vierem a ser edificadas no condomínio de lotes, tanto nas áreas de uso comum quanto em cada lote de propriedade exclusiva, deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo Município, aplicando-se a elas as normas da zona onde o empreendimento se localiza, o disposto nas Normas para Edificações e aquelas definidas nesta Lei.

§ 1º Para condomínios que prevejam padrão de ocupação misto entre tipologias horizontais e verticais deverão ser demarcados, no momento da aprovação do condomínio, os lotes onde cada tipologia será permitida.

§ 2º Para os lotes definidos como residenciais unifamiliares no momento da aprovação do condomínio, será admitida a construção de apenas uma única unidade habitacional por lote.

§ 3º Para condomínios destinados aos usos misto, comercial, industrial ou de chácaras de recreio, deverão ser observadas, além da normativa geral desta Lei, os parâmetros de incomodidade e regras específicas de licenciamento estabelecidas pela legislação vigente.

§ 4º Serão admitidos unificação e desdobro de lotes internos (e se houver lotes externos) aos condomínios de lotes, desde que atendido o estabelecido nos parágrafos 1º e 3º do artigo 4º desta Lei, salvo quando o condomínio vedar ou estabelecer regras específicas para tal, desde que seja apresentada anuência do síndico para efeito de alteração das frações ideais.

Art. 7º Após a emissão das Diretrizes, o processo para aprovação do condomínio de lotes será composto de, no mínimo:

I - planta urbanística de implantação dos lotes, sistema viário interno, áreas livres ou de lazer internas e demais espaços e edificações de uso comum;

II - memorial descritivo informando as particularidades do empreendimento, incluindo a descrição dos lotes de propriedade exclusiva, áreas comuns e área total, bem como a fração ideal correspondente a cada lote;

III - projetos arquitetônicos e paisagísticos das edificações e demais espaços de uso comum do condomínio;

IV - projetos e memoriais descritivos das obras de infraestrutura obrigatória;

V - quadro de áreas do empreendimento, conforme modelo indicado nas diretrizes;

VI - planilha de custos e cronograma físico-financeiro para realização do condomínio e sua infraestrutura;

VII - minuta de Convenção de Condomínio e do contrato padrão de compra e venda do lote, onde constem, no mínimo, as regras urbanísticas e edificações municipais aplicadas ao local e, se for o caso, outros parâmetros e padrões construtivos que cada edificação poderá apresentar;

VIII - Estudo de Impacto de Vizinhaça e Viário (EIVV), elaborado conforme a legislação vigente;

IX - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) dos responsáveis pelos projetos, EIVV, orçamentos e execução das obras;

X - cópia das diretrizes emitidas;

XI - manifestação favorável da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo frente ao urbanístico ambiental;

XII - manifestação favorável do GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, quando necessário;

XIII - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

XIV - comprovante de recolhimento de taxas análogas a loteamentos;

XV - apresentação das garantias para execução do empreendimento;

XVI - outros documentos e projetos exigidos pela legislação vigente, pelas diretrizes ou pelos órgãos públicos licenciadores.

Parágrafo único. Nos casos de compensação de doação de áreas públicas através da implantação de equipamentos públicos, nos termos do Plano Diretor, os projetos dos equipamentos deverão compor o arcabouço de projetos para aprovação do empreendimento.

CAPÍTULO III

Das Obras de Infraestrutura e do Registro do Empreendimento

Art. 8º Todas as obras de infraestrutura estabelecidas pelas diretrizes municipais e pelos órgãos públicos licenciadores, bem como as construções comuns internas e demais obras e serviços necessários para a implantação do condomínio de lotes, na forma do projeto aprovado, inclusive as



externas, necessárias para acesso, implantação das áreas e equipamentos públicos, serão de responsabilidade e a expensas do empreendedor.

§ 1º O empreendedor deverá apresentar para aprovação municipal um cronograma de execução de todas as obras para implantação e conclusão, conforme estabelecido em legislação federal.

§ 2º Para fins de garantia da execução de obras de infraestrutura internas e externas, o empreendedor deverá atender os parâmetros da Lei de Parcelamento do Solo.

§ 3º Cabe ao Município, por meio de seus agentes, fiscalizar a execução das obras de infraestrutura e demais obras e edificações que compõem o condomínio de lotes.

Art. 9º É responsabilidade do empreendedor requerer ao Município a emissão do Auto de Vistoria do condomínio, instrumento necessário para efetuar baixa das garantias dadas à Prefeitura junto ao Cartório.

§ 1º O Município, para emissão do Auto de Vistoria do condomínio, observará os devidos pareceres de verificação e aceite das obras de infraestrutura básica a serem emitidos pelas Concessionárias e pelos órgãos municipais responsáveis pela aprovação e acompanhamento das mesmas.

§ 2º As Licenças de Execução de Obras individuais e, consequentemente, seu Habite-se para os lotes particulares só poderão ser emitidas após o recebimento do Condomínio pelo Município e emissão do Auto de Vistoria, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O cumprimento do(s) Termo(s) de Compromisso vinculado(s) às Diretrizes do Estudo de Impacto de Vizinhança e à execução das eventuais obras de equipamentos públicos, mediante contrapartida ou compensação de doação de áreas públicas, se dará em prazo vinculado ao Auto de Vistoria ou ao Habite-se do condomínio, estipulado no(s) respectivo(s) Termo(s), conforme cada caso.

Art. 10. A instituição do condomínio, com a devida Convenção Condominial, bem como a averbação das edificações de uso comum no Registro Geral de Imóveis, é de responsabilidade do empreendedor.

§ 1º Nos condomínios de lotes instituídos no município de Presidente Prudente, a fração ideal de cada condômino será proporcional à área do solo de cada unidade autônoma ou lote.

§ 2º A aprovação dos projetos individuais e a averbação no Registro Geral de Imóveis, de cada edificação privada nos lotes, são de responsabilidade de cada um dos condôminos proprietários de lotes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Não se aplica o disposto desta Lei, exceto aquelas constantes nas demais leis e normas vigentes, aos Condomínios Edifícios.

Art. 12. Os casos omissos ou dúvidas na interpretação desta lei serão analisados pelo Conselho Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

Código identificador: 0543f72b-c526-41a3-8e48-9259a00fc2c5

LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Conselho Municipal de Política Cultural e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão de caráter consultivo, deliberativo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.



Art. 2º A atuação do Conselho Municipal de Política Cultural deve orientar-se pelos princípios da cidadania, da democracia participativa e da diversidade cultural e zelar pelo debate transparente dos temas e pela participação direta da sociedade.

Art. 3º Integram a estrutura do Conselho Municipal de Política Cultural as seguintes instâncias:

I - Conselho Geral;

II - Comissões Temáticas;

III - Plenária; e

IV - Secretaria.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Política Cultural - Cmpc

Natureza e Finalidade

Art. 4º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC terá composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Presidente Prudente, por meio da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 5º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 13 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Poder executivo 10 representantes, divididos entre as Secretarias Municipais, sendo um deles o Secretário de Cultura;

b) Universidade Pública, 02 representantes;

c) COMUDEPHAT, 01 representante.

II - 14 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Segmento de Artes Visuais, 01 representante;

b) Segmento de Economia Criativa, 01 representante;

c) Segmento de Audiovisual, 01 representante;

d) Segmento de Música, 01 representante;

e) Segmento de Teatro, 01 representante;

f) Segmento de Dança, 01 representante;

g) Segmento de Circo, 01 representante;

h) Segmento de Cultura Popular, 01 representante;

i) Segmento de Empresas, Produtores Culturais e Trabalhadores da Cultura, 01 representante;

j) Segmento de Literatura, 01 representante;

k) Segmento de Patrimônio Cultural (material e imaterial), 01 representante;



l) Segmento de Cultura Urbana, 01 representante;

m) Conselho Regional de Arquitetura, 01 representante;

n) Segmento representativo das pessoas com deficiência, 01 representante.

III - 02 titulares e respectivos suplentes, representando convidados da sociedade civil, sem direito a voto, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 01 Representante;

b) Sistema S (SENAI, Senac, SESC, SESI, SEBRAE, SENAR, SESCOOP, SENAT e SEST), 01 Representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 7º Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;



XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC, a qual será convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura, com periodicidade trienal, podendo ser convocada extraordinariamente a qualquer tempo pelo Conselho Municipal de Política Cultural, ou em razão da convocação de Conferências Estadual ou Nacional;

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 8º Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 9º Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 10. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 11. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 12. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 13. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Art. 14. Ao deliberar sobre temáticas que afetem diretamente a sua área ou seus vínculos indiretos (parcerias, contratações, assessorias), o Conselheiro deverá assinar declaração de ausência de conflito de interesse, direto ou indireto.

CAPÍTULO III

Das Eleições

Art. 15. O processo eleitoral do Conselho Municipal de Política Cultural será coordenado por uma comissão eleitoral, composta de 3 (três) membros, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura; e

II - 1 (um) representante da sociedade civil, eleito pelo Conselho Municipal de Política Cultural, conforme seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá a um dos 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura a presidência da Comissão Eleitoral.

§ 2º Os membros da comissão eleitoral não poderão ser candidatos ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 16. O processo eleitoral para a escolha das(os) Conselheiras(os) será aberto 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos do Conselho, cabendo à(ao) Presidente designar uma Comissão Especial, com poderes, sendo suas decisões soberanas, para organizar o pleito, elaborar edital, examinar a documentação, lavrar pareceres sobre os pedidos de inscrição das entidades e ou segmentos representativos das áreas culturais e encaminhá-los ao Conselho para discussão, aprovação e homologação.

Art. 17. Cada entidade, movimento ou Segmento Cultural da Sociedade Civil, deverá indicar, no mínimo, 02 (dois) candidatos para concorrer à eleição de Conselheira(o).

§ 1º A Comissão Especial publicará edital na Imprensa Oficial do Município convocando os Segmentos representativos para o processo eleitoral, estabelecendo os procedimentos para habilitação e os respectivos prazos.

§ 2º O pedido de inscrição do Segmento representativo para participar do processo eleitoral deverá ser feito na Secretaria Municipal de Cultura, de forma presencial ou digital, mediante requerimento indicando para qual dos 13 (treze) Segmentos Culturais deseja ser incluído, e anexando os seguintes documentos:

I - comprovação de atuação no Segmento desejado, por meio de currículo e clipping;



II - relatório das atividades realizadas dentro do Segmento Cultural.

§ 3º O prazo de homologação da inscrição se dará até 05 (cinco) dias antes da data da eleição.

§ 4º Encerrado o período de inscrição e observadas as normas do edital de convocação, o Conselho publicará na Imprensa Oficial do Município a relação dos Segmentos representativos homologados e aptos a votarem, abrindo prazo para recursos.

§ 5º Os Membros do Conselho, em seus respectivos Segmentos eleitos, cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por 01 (um) mandato consecutivo.

Art. 18. Compete à Comissão Eleitoral:

I - elaborar e publicar o edital que disciplinará o processo eleitoral;

II - definir, no edital, os critérios pormenorizados para cadastramento de candidatos e eleitores;

III - coordenar e fiscalizar todas as atividades relativas ao processo eleitoral disciplinado por edital;

IV - analisar e decidir sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de cadastramento no processo eleitoral, tanto de eleitores quanto de candidatos, homologando-os;

V - decidir sobre os recursos e as impugnações relativos ao processo eleitoral;

VI - enviar o resultado da eleição para homologação pelo Prefeito Municipal; e

VII - decidir sobre os casos omissos do edital que disciplina o processo eleitoral.

Art. 19. Os recursos e demais casos não resolvidos pela comissão eleitoral serão submetidos à avaliação e decisão do diretor municipal de Cultura.

Art. 20. A eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural será realizada por meio de voto secreto, mediante utilização de cédula depositada em urna indevassável, garantindo-se o sigilo das escolhas individuais.

CAPÍTULO IV

Da Nomeação e Posse dos Conselheiros

Art. 21. Os representantes eleitos e indicados para o Conselho Geral serão nomeados por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 22. O(A) Secretário(a) Municipal de Cultura, em reunião especialmente convocada para isso, dará posse aos conselheiros.

CAPÍTULO V

Das Funções Deliberativas e Consultivas

Art. 23. O Conselho Municipal de Política Cultural tem a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura e possui caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica do órgão gestor municipal de cultura.

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I - propor e aprovar, considerando as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais e metas dos planos de cultura;

II - aprovar o plano de cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;

IV - apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura;

V - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes federativos;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas;

VII - acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento de cultura.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Os membros do CMPC não receberão nenhuma remuneração, considerando-se suas funções como de prestação de serviços relevantes ao Município de Presidente Prudente/SP na forma da Lei.

Art. 26. Ficam revogadas as seguintes normativas:

I - Lei Complementar nº 38/1997;



II - Lei Complementar nº 223/2018;

III - artigo 5º da Lei Complementar nº 186/2013.

Art. 27. As propostas de alteração desta Lei deverão ser precedidas de realização de audiência pública convocada pela Câmara Municipal, garantindo-se a ampla participação da sociedade civil, em especial dos representantes dos segmentos culturais e artísticos do município.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

Código identificador: e28e884f-d97a-4b0e-a976-9999d9dc88fc

LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de vagas para cargos de provimento efetivo existentes na entidade previdenciária do Município de Presidente Prudente e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no quadro pessoal da Prudenprev, as vagas dos cargos destinados ao provimento efetivo, especificadas no Anexo Único desta Lei, em conformidade com a Lei nº 7.681/2011.

Art. 2º Ficam criadas 03 (três) Gratificações Previdenciárias de Função - Atividade Superior (GPFA-S) e 05 (cinco) Gratificações Previdenciárias de Função - Atividade Nível I (GPFA-Nível I), de que tratam os artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 282, de 30 de novembro de 2023, respectivamente, conforme detalhado no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CARGOS E REFERÊNCIA SALARIAL

Provimento Efetivo

CARGO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	VALOR
Contador	01	P08	R\$ 10.623,98
Escriturário	05	P03	R\$ 2.716,53

Gratificações

FUNÇÃO	QUANTIDADE	REFERÊNCIA	VALOR
GPFA-S	03	50% P06	R\$ 2.712,25
GPFA-Nível I	05	25% P03	R\$ 679,13

Código identificador: 30bfc704-a1a1-4a90-b779-8e9b5d5c2e00

LEI Nº 11.843, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025



Inclui na Lei nº 5.001, de 17 de dezembro de 1997 (Lei das Denominações), mais um item, nos seguintes termos: a atual Rua Três (cód. 48.168), localizada no bairro Residencial Luizari, passa a denominar-se Rua "José Geraldo Bott".

Autor: Vereador Douglas Kato

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.001/1997 (Lei das Denominações), passa a vigorar acrescido de mais um item, nos seguintes termos:

Rua Três (cód. 48.168), localizada no bairro Residencial Luizari, para Rua "JOSÉ GERALDO BOTT".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 18 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

Código identificador: 880b37b6-09c6-41fc-b0ca-e66ec18c99d8

LEI Nº 11.844, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dá nova redação ao inciso III do art. 7º e inclui os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 15, da Lei nº 11.372, de 2 de maio de 2024, que dispõe sobre a instituição de Título de "Cidadão Prudentino", Medalha de Mérito Grande Colonizador "Coronel José Soares Marcondes", Medalha de Mérito Fundador "Coronel Francisco de Paula Goulart" e Cartão de Prata, concedidos pela Câmara Municipal de Presidente Prudente e revoga as Leis que os instituíram.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do artigo 7º da Lei Municipal nº 11.372, de 2 de maio de 2024, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

III - até vinte e quatro Cartões de Prata e, a partir da 20ª Legislatura, até oito Cartões de Prata, conforme disposto no art. 15." (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei Municipal nº 11.372, de 2 de maio de 2024, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

"Art. 15

.....

§ 3º Cada Vereador poderá entregar até oito Cartões de Prata em sessão informal, devendo os demais serem entregues diretamente ao agraciado.

§ 4º Os Cartões de Prata entregues em sessão informal até a data da entrada em vigor desta lei, serão descontados do número a que se refere o § 3º.

§ 5º No cerimonial de entrega do Cartão de Prata em sessão informal, deverá ser observado o seguinte:

I - somente o autor da homenagem, o homenageado e dois oradores poderão fazer uso da palavra pelo prazo de cinco minutos cada;

II - eventual mídia ou vídeo a ser exibido não poderá ultrapassar o tempo de três minutos.

§ 6º A partir da 20ª Legislatura, cada Vereador poderá entregar até dois Cartões de Prata por sessão legislativa, totalizando o número máximo de oito por Legislatura, podendo optar pela entrega em sessão informal ou diretamente ao agraciado, observado o disposto nos incisos I e II do § 5º." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 18 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO



Prefeito Municipal

Código identificador: 89c8b999-fa50-4e73-8268-4bf5a0fd3f1b

LEI Nº 11.845, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação da gestão de compras governamentais e de gestão da educação especial e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e incluído na estrutura da Secretaria Municipal de Educação o Departamento de Gestão da Educação Especial.

Art. 2º Ao Departamento de Gestão de Educação Especial, subordinado à Coordenadoria de Gestão Educacional compete planejar, orientar e controlar as ações para implantação e implementação de políticas educacionais no âmbito da educação especial.

Art. 3º Ficam criados e incluídos na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças os seguintes órgãos:

I - Assessoria de Compras Governamentais:

- a)** Coordenadoria de Planejamento de Licitações;
- b)** Coordenadoria de Gestão de Compras;
- c)** Coordenadoria de Gestão de Contratos e Fornecedores;
- d)** Coordenadoria de Almoxarifado e Gestão de Estoque.

Art. 4º À Assessoria de Compras Governamentais compete:

I - prestar assessoria ao secretário da pasta no cumprimento dos planos, projetos e programas relacionados às compras governamentais, almoxarifado e gestão de estoque, em consonância com os preceitos legais e com as diretrizes das políticas governamentais;

II - supervisionar as atividades desenvolvidas nas coordenadorias subordinadas.

Art. 5º À Coordenadoria de Planejamento de Licitações compete planejar e coordenar as atividades e ações relacionadas às licitações, fixando normas e procedimentos, em consonância com a política governamental.

Art. 6º À Coordenadoria de Gestão de Compras compete planejar e coordenar as atividades e ações relacionadas à gestão de compras, fixando normas e procedimentos, em consonância com a política governamental.

Art. 7º À Coordenadoria de Gestão de Contratos e Fornecedores compete planejar e coordenar as atividades e ações relacionadas à gestão de contratos e de fornecedores, fixando normas e procedimentos, em consonância com a política governamental.

Art. 8º À Coordenadoria de Almoxarifado e Gestão de Estoque compete planejar e coordenar as atividades e ações relacionadas ao almoxarifado e gestão de estoques, fixando normas e procedimentos, em consonância com a política governamental.

Art. 9º Fica extinto o Departamento de Compras e Licitações, criado e inserido na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças pela Lei nº 5.005, de 17 de dezembro de 1997.

Art. 10. Fica criado 01 (um) cargo de Assessor de Compras Governamentais, de provimento em comissão, de livre nomeação, referência C.C.8, subordinado diretamente ao secretário da pasta, com as atribuições elencadas no Anexo II.

Paragrafo único. Para provimento no cargo, é necessário nível superior completo, e especialização, mestrado ou doutorado compatível com as funções.

Art. 11. Fica criada 01 (uma) Gratificação de Gestão da Educação Especial, destinada exclusivamente ao servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, que venha a desempenhar as seguintes atribuições:

I - promover ações que garantam às pessoas com deficiência o direito ao acesso, permanência, participação e aprendizagem nas escolas comuns da rede municipal de ensino;

II - prestar, por meio de equipe técnica, assistência pedagógica e administrativa aos gestores escolares e às equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação, com foco na inclusão educacional;

III - estabelecer e fortalecer o diálogo com as famílias dos Estudantes Público-Alvo da Educação Especial (EPAEE), promovendo a



corresponsabilidade no processo de ensino e aprendizagem;

IV - supervisionar o atendimento educacional especializado (AEE) aos estudantes da educação especial, bem como desenvolver e supervisionar ações do projeto de educação especial da rede municipal;

V - prestar assistência técnico - pedagógica aos professores da educação especial, oferecendo suporte para o desenvolvimento de práticas pedagógicas inclusivas;

VI - acompanhar, analisar, planejar e garantir a oferta de atendimentos e serviços educacionais adequados aos alunos que integram a Educação Especial, promovendo ações preventivas e corretivas sempre que necessário;

VII - supervisionar a aquisição e gestão de recursos pedagógicos acessíveis e tecnologias assistivas, assegurando que sejam utilizados de forma eficaz nas escolas da rede;

VIII - prestar apoio técnico e institucional, reportando-se diretamente ao Assessor Pedagógico e ao Secretário Municipal de Educação, no desenvolvimento e acompanhamento das ações voltadas à gestão da educação especial na rede municipal de ensino;

IX - propor e avaliar projetos e programas que fortaleçam a inclusão e o desenvolvimento pleno dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. A gratificação ora criada terá o valor equivalente a 80% da referência R15 e será concedida para o servidor que possua formação superior, especialização, mestrado ou doutorado compatível com as funções elencadas neste artigo.

Art. 12. Ficam criadas 02 (duas) Gratificações de Gestão da Educação, destinadas exclusivamente aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, designados para responderem pelos Departamentos de Gestão da Educação Infantil e pelo Departamento de Gestão da Educação Fundamental, criados pela Lei nº 9.012, de 18 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. As gratificações ora criadas terão o valor equivalente a 80% da referência R15 e serão concedidas para os servidores que possuam formação superior, especialização, mestrado ou doutorado compatível com as funções exercidas.

Art. 13. Ficam criadas 20 (vinte) gratificações destinadas aos servidores efetivos municipais designados por decreto como agentes de contratação e aos componentes da comissão de contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência 12 do funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei nº 7.391, de 22 de outubro de 2010, que cria gratificações aos componentes da Comissão de Licitação e pregoeiros oficiais.

Art. 14. Fica criada 1 (uma) gratificação, denominada Gratificação de Gestão de Expedientes Legislativos, a ser exercida por servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Legislativos, que venha a desempenhar as seguintes atribuições:

I- assessoramento direto ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Legislativos e ao Procurador-Chefe, no que toca às atividades legislativas da pasta;

II- elaboração e revisão de minutas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo;

III- elaboração, revisão, padronização e correção de minutas de decretos municipais e demais atos normativos;

IV- assessoramento às secretarias municipais que necessitem de suporte técnico - jurídico na elaboração de expedientes legislativos e demais atos normativos relacionados às suas competências;

V- controle, registro, acompanhamento e encaminhamento das proposições legislativas ao Poder Legislativo Municipal, inclusive monitoramento de prazos;

VI- elaboração de minutas de vetos e outras manifestações legislativas;

VII- outras atividades correlatas inerentes ao processo legislativo municipal.

Parágrafo único. A Gratificação de Gestão de Expedientes Legislativos terá o valor equivalente ao da referência R13 e será concedida exclusivamente ao servidor público municipal efetivo que possua formação superior em Direito.

Art. 15. Fica criada 1 (uma) gratificação, denominada Gratificação de Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a ser exercida por servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Legislativos, que venha a desempenhar as seguintes atribuições:

I- gestão, controle e acompanhamento dos pagamentos de precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV;

II- acompanhamento dos sistemas oficiais dos Tribunais referentes a precatórios e RPVs;

III- elaboração de informações, planilhas, relatórios, pareceres e expedientes técnicos relacionados à matéria;



IV- atendimento a solicitações de órgãos internos e dos Tribunais de Contas;

V- conferência da conformidade dos cálculos e valores apresentados nos ofícios requisitórios, decisões judiciais e demais documentos correlatos;

VI- outras atribuições correlatas necessárias à adequada administração dos precatórios e RPVs municipais.

Parágrafo único. A Gratificação de Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor terá o valor equivalente ao da referência R13 e será concedida exclusivamente ao servidor público municipal efetivo que possua formação superior em Administração, Contabilidade ou Direito, ou formação em nível técnico em Administração ou Contabilidade.

Art. 16. As gratificações instituídas por esta Lei não se incorporarão aos vencimentos e não poderão ser acumuladas com nenhuma outra.

Art. 17. Ficam criados no Quadro Geral de Cargos da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente os cargos descritos no Anexo I, de provimento em comissão, a serem ocupados privativamente por servidores efetivos, com nível superior completo, e especialização, mestrado ou doutorado compatível com as funções elencadas no Anexo II.

Art. 18. Ficam criados no Quadro Geral de Cargos da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente os cargos de provimento efetivo descritos no Anexo III.

Art. 19. Ficam extintos os cargos e gratificações descritas no Anexo IV.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

ANEXO I

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS

CARGO	REF.	QTD
Coordenador de Planejamento de Licitações	C.C.2	1
Coordenador de Gestão de Compras	C.C.2	1
Coordenador de Gestão de Contratos e Fornecedores	C.C.2	1
Coordenador de Almoxarifado e Gestão de Estoques	C.C.2	1

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS

ASSESSOR DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

I- assessorar o secretário da pasta no cumprimento dos planos, projetos e programas relacionados às compras governamentais, almoxarifado e gestão de estoque, em consonância com os preceitos legais e com as diretrizes das políticas governamentais;

II- fomentar a elaboração de estudos, pesquisas, levantamentos, subsidiando o planejamento dos projetos relacionados às compras governamentais, almoxarifado e gestão de estoque, de acordo com as políticas de governo;

III- manter interlocução com as secretarias municipais e órgãos de controle, quando necessário ao desempenho de suas atribuições;

IV- avaliar os resultados das atividades desenvolvidas relacionados às compras governamentais, almoxarifado e gestão de estoque, junto às coordenadorias subordinadas e demais órgãos, propondo medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

V- desenvolver outras tarefas correlatas.

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO DE LICITAÇÕES

I- planejar e coordenar as atividades e ações relacionadas às licitações, fixando normas e procedimentos, em consonância com a política governamental;

II- estabelecer políticas e diretrizes internas e propor ações estratégicas relacionadas aos procedimentos de licitação, em consonância com a



política governamental e legislação vigente;

III- prestar apoio direto ao Assessor de Compras Governamentais em assuntos relacionados à sua área de atuação;

IV- orientar, acompanhar e avaliar o desempenho dos integrantes da equipe de trabalho da coordenadoria;

V- interagir com as demais áreas afins para promover a integração e o compartilhamento de informações referentes à sua área de atuação;

VI- desenvolver outras atividades correlatas.

COORDENADOR DE GESTÃO DE COMPRAS

I- planejar e coordenar as atividades e ações relacionadas à gestão de compras, fixando normas e procedimentos, em consonância com a política governamental;

II- estabelecer políticas e diretrizes internas e propor ações estratégicas relacionadas aos procedimentos de compras, em consonância com a política governamental e legislação vigente;

III- prestar apoio direto ao Assessor de Compras Governamentais em assuntos relacionados à sua área de atuação;

IV- orientar, acompanhar e avaliar o desempenho dos integrantes da equipe de trabalho da coordenadoria;

V- interagir com as demais áreas afins para promover a integração e o compartilhamento de informações referentes à sua área de atuação;

VI- desenvolver outras atividades correlatas.

COORDENADOR DE GESTÃO DE CONTRATOS E DE FORNECEDORES

I- planejar e coordenar as atividades e ações afetas à coordenadoria, fixando normas e procedimentos, em consonância com a política governamental;

II- estabelecer políticas e diretrizes internas e propor ações estratégicas relacionadas à gestão de contratos e de fornecedores, em consonância com a política governamental e legislação vigente;

III- prestar apoio direto ao Assessor de Compras Governamentais em assuntos relacionados à gestão de contratos e de fornecedores;

IV- orientar, acompanhar e avaliar o desempenho dos integrantes da equipe de trabalho da coordenadoria;

V- interagir com as demais áreas afins para promover a integração e o compartilhamento de informações referentes à sua área de atuação;

VI- desenvolver outras atividades correlatas.

COORDENADOR DE ALMOXARIFADO E GESTÃO DE ESTOQUES

I- planejar e coordenar as atividades e ações afetas à coordenadoria, fixando normas e procedimentos, em consonância com a política governamental;

II- estabelecer políticas e diretrizes internas e propor ações estratégicas relacionadas ao almoxarifado e gestão de estoques, em consonância com a política governamental e legislação vigente;

III- prestar apoio direto ao Assessor de Compras Governamentais em assuntos relacionados à sua área de atuação;

IV- orientar, acompanhar e avaliar o desempenho dos integrantes da equipe de trabalho da coordenadoria;

V- interagir com as demais áreas afins para promover a integração e o compartilhamento de informações referentes à sua área de atuação;

VI- desenvolver outras atividades correlatas.

ANEXO III

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	REF.	QTD
Arquiteto	CP6	1
Engenheiro Civil	CP6	4

ANEXO IV - DAS EXTINÇÕES



CARGOS EXTINTOS	REF.	QTD
Licitador	CP6	1
Telefonista	R08	10
Zelador	R08	14

GRATIFICAÇÕES EXTINTAS	QTD
Gratificação de Comissão de Licitação	5
Gratificação de Pregoeiros Oficiais	15

Código identificador: 3b9553ce-9ea5-4e77-ad14-ca254462a8cc

LEI Nº 11.846, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 11.575/2025.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 11.575/2025, de 25 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A forma de pagamento dos lotes relacionados nesta Lei poderá ser da seguinte maneira:

I- à vista, com desconto de 35% (trinta e cinco por cento);

II- a prazo, com desconto de 20% (vinte por cento), mediante pagamento de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor total à vista, e o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, convertidas em UFM.

III- a prazo, com desconto de 10% (dez por cento) mediante pagamento de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total à vista, e o restante em até 12 (doze) parcelas mensais, convertidas em UFM.

IV- a prazo, mediante pagamento de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total à vista, e o restante em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, convertidas em UFM.

Parágrafo único. Os pagamentos serão efetuados mediante guia específica emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal

Código identificador: 3cd6b609-44dc-4ee6-b7f6-fda7f53ea928

LEI Nº 11.847, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparos e consertos de buracos e valas abertos nas vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, no âmbito do Município de Presidente Prudente e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a obrigatoriedade de reparos e consertos de buracos e valas abertos nas vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via, a qualquer título.

Art. 2º Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, será responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

Art. 3º O restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução.

Parágrafo único. Os padrões técnicos e especificações da pavimentação original poderão ser consultados junto à secretaria municipal competente, a fim de garantir a adequada recomposição do pavimento.

Art. 4º É obrigatório o total e satisfatório conserto ou reparo de valas ou buracos, no prazo máximo de 3 (três) dias corridos, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no *caput*, independentemente das medidas previstas no art. 8º, sujeitará a empresa responsável à multa correspondente a 200 (duzentas) UFMs por metro quadrado de pavimento não recomposto ou recomposto em desacordo com os padrões técnicos definidos pela secretaria municipal competente.

§ 2º A ausência de pagamento da multa importará na inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

Art. 5º Nas obras de tapa-valas e buracos, será respeitada respectivamente a reposição das modalidades de calçamento, tais como: asfalto, paralelepípedos, meios-fios, sendo obrigatório que a concessionária, permissionária de serviços públicos ou suas terceirizadas, utilizem os mesmos materiais que foram utilizados.

Art. 6º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas descritas no artigo 1º e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Nas obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 7º As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.

§ 1º Deverão as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, *internet*, luz, gás, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.

§ 2º A sinalização deve alertar por intermédio de meios que assegurem a segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.

§ 3º A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando for restabelecida a via ou o passeio público à sua condição original.

Art. 8º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária, permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada, será notificada pela secretaria municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cumprir integralmente a obrigação, no que tange a reparação da via pública, segundo padrões de qualidade estabelecidos pela secretaria.

Art. 9º Caso a concessionária, permissionária do serviço público ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, não cumprir as determinações elencadas no artigo 8º, será aplicada nova multa à empresa, no valor de 2.000 (duas mil) UFMs por metro quadrado de pavimento não recomposto ou recomposto em desacordo com os padrões técnicos definidos pela secretaria municipal competente.

§ 1º A ausência de pagamento da multa estabelecida no *caput* importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

§ 2º Persistindo o descumprimento, a secretaria responsável poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa responsável para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços, sob pena de inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal



LEI Nº 11.848, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos que especifica, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 35 (trinta e cinco) cargos efetivos de Técnico de Enfermagem, Referência CP9, da tabela de vencimentos do funcionalismo público municipal, com as seguintes atribuições:

- I** - executar ações de enfermagem sob supervisão do enfermeiro, conforme plano assistencial estabelecido;
- II** - prestar cuidados diretos aos pacientes, incluindo administração de medicamentos, curativos, verificação de sinais vitais e cuidados de higiene;
- III** - atuar em situações de urgência e emergência, prestando suporte básico e/ou avançado de vida sob supervisão do enfermeiro ou médico regulador;
- IV** - auxiliar na estabilização clínica e transporte de pacientes em ambiente pré-hospitalar;
- V** - preparar e manter materiais, equipamentos e ambulâncias em condições adequadas de uso;
- VI** - realizar coletas de material e registros em prontuário;
- VII** - apoiar campanhas de prevenção, educação em saúde e imunização;
- VIII** - participar de treinamentos e capacitações;
- IX** - manter conduta ética, sigilo profissional e atendimento humanizado.

Parágrafo único. Para o provimento do cargo, é necessário diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido e registrado conforme a legislação específica.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 19 de dezembro de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal



EXPEDIENTE

PREFEITURA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Secretaria Municipal de Administração - SECAD
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Prudente - Lei nº 9.118/2016
www.presidenteprudente.sp.gov.br

Milton Carlos de Mello

Prefeito Municipal

Celso Gazolla Bondarenko

Secretário Municipal de Administração

Rodrigo e Silva Brambila

Editor do Diário Oficial Eletrônico

Paço Municipal "Florivaldo Leal" - Av. Cel. José Soares Marcondes, nº 1.200, Centro

CEP: 19010-081 - Presidente Prudente/SP



Assinado digitalmente por RODRIGO E SILVA
BRAMBILA:41633374823
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial;
15055927000104; Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (em branco), CN=
RODRIGO E SILVA BRAMBILA:41633374823
Date: 2025-12-19T16:30:00-0300